

PARECER CCJ

Assegura a todos o pagamento de meia-entrada para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e eventos congêneres realizados no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, que assegura o pagamento de meia-entrada a estudantes e aos jovens com até 15 (quinze) anos.

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Jessé Sangalli.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que o projeto, em relação ao aspecto subjetivo da proposição, anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. Porém, sob o aspecto material, a proposição não resiste ao exame do postulado da proporcionalidade, mais especificamente em relação ao subprincípio da necessidade. Por esse subprincípio, impõe-se que, para o atingimento do objetivo perseguido, deva ser adotada sempre a medida menos gravosa possível em relação ao direito que suportará a restrição.

Assim, conclui que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o sucinto relatório.

Conforme o parecer da procuradoria, a matéria se insere no âmbito de competência do Município de legislar e não há inconstitucionalidade ou ilegalidade, dentro das competências, que impeça a tramitação da matéria.

Nesta senda, verificamos não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, afastando qualquer óbice por reserva de administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Contudo, a proposição fere o princípio da proporcionalidade, pois causaria um excesso assegurando o pagamento de meia-entrada para todos, o que de forma disfarçada acabaria com a meia entrada para alguns, e sendo assim, não haverá mais cobrança diferenciada.

Nesse sentido, conforme já explanado pelo nobre Procurador-Geral desta Casa Legislativa Fabio Nyland, em apontamento ao processo 220.00017/2022-22, anexo 0374432, *"...se todos pagam meia-entrada não há meia-entrada. Todos pagarão o mesmo preço. Não haverá, vale repetir, cobrança diferenciada"*.

Outrossim, conforme também aduziu o nobre procurador no mesmo parecer citado acima, *"...tal concessão (sem contrapartida governamental) violaria os princípios e normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174)"*.

Quanto ao seu mérito, não há dúvidas que tal matéria deveria ser amplamente debatida sob a soberania do plenário desta Casa Legislativa, porém, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Desta forma, entendemos que embora meritória em sua intenção, a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por parte do Poder Executivo.

Portanto, mesmo que meritório, este relator se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0724342.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 09/04/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 10/04/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725642** e o código CRC **05CF7E47**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 144/24 - CCJ** contido no doc 0724342 (SEI nº 220.00087/2023-61 - Proc. nº 0350/23 - PLL 179), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de abril de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0725642:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 12/04/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0729096** e o código CRC **70BF7C83**.